



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA  
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER JURIDICO N.º 080/2023 - PAJX**

**PROCESSO LICITATÓRIO 052/2023/PMX.  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 012/2023/PMX.  
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE  
ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO E  
MEDICINA OCUPACIONAL. COMPLEXIDADE DA  
DEMANDA. NATUREZA SINGULAR DO OBJETO.  
NOTÓRIA ESPECIALIDADE. INVIABILIDADE DA  
COMPETIÇÃO. LEGALIDADE.**

**I. DOS FATOS**

Veio a esta assessoria jurídica consulta acerca da possibilidade de contratação direta de empresa especializada na prestação de serviço de engenharia de segurança do trabalho e medicina ocupacional, INTERSEG ENGENHARIA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA, CNPJ n. 43.344.113/0001-17, mediante inexigibilidade de licitação, nos termos do Art. 74, inciso III, alínea “h”, da Lei n.º 14.133/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços especializados em medicina e segurança do trabalho, em suas atividades gerais, para implementação de GRO, PGR, PCMSO, LIP e outras atividades, para atender as demandas da Secretarias Municipais de Administração, Educação e Cultura, e de Saúde, conforme descrição do objeto que consta do requerimento de instauração do procedimento.

Cumpram destacar alguns documentos importantes que constam dos autos, a saber: requerimento e justificativa da contratação, elaborado pelo Secretário de Gestão Fazendária; Declaração de Disponibilidade Orçamentária;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA**  
**PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

proposta realizada pela empresa; atestados de capacidade técnica; documentos que atestam a notória especialidade do escritório; contratos de honorários advocatícios a servir como justificativa do preço; demais documentos da empresa e outros que instruem o procedimento.

É o sucinto relatório.

**II. POSSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO. ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. SINGULARIDADE DO OBJETO.**

A Lei n.º 14.133/21, estabelece em seu artigo 74 as hipóteses de inexigibilidade de licitação com fincas na inviabilidade de competição, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA**  
**PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

Marçal Justen Filho esclarece que o que se pode exigir é a escolha indiscutivelmente adequada, sendo impossível estabelecer juízos absolutos quanto a isso, não se exigindo, por seu turno, a demonstração de que a contratação de um sujeito seria indiscutivelmente “a mais adequada” para propiciar um resultado satisfatório, tendo em vista que o desempenho dos profissionais dotados de notória especialização é complexo e compreende uma pluralidade de facetas.

Ademais, a inexigibilidade de licitação, hipótese de afastamento do procedimento licitatório, tem seu fundamento na inviabilidade de competição.

Celso Antônio Bandeira de Mello leciona sobre o tema: “São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes (...) Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja.” (Curso de Direito Administrativo, 8ª Ed., Malheiros Editores, São Paulo, p. 324-325).

Sendo, pois, possível a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, nos termos acima, faz-se necessário o cotejo entre o que prevê o ordenamento jurídico e o caso concreto sob análise.

Conforme se verifica, a proponente anexou vasta documentação que demonstra a notória especialização dos profissionais que a compõe, tanto pela certificação de cursos de especialização quanto por documentos que atestam a sua experiência nesse campo de atuação.

No caso em exame, entendemos de fato ser inviável a competição, uma vez que o serviço específico a ser contratado possui natureza técnica singular que, segundo o escólio de Marçal Justen Filho, “a singularidade consiste na impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse público dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea”. (JUSTEN FILHO, Marçal. p.272).



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA**  
**PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

Noutra banda, segundo consta dos autos, a empresa a ser contratada possui a devida capacidade, conta com a total confiabilidade do gestor municipal e goza de renome e reputação profissional já atuando há vários anos na área, adequando-se ao disposto no § 3º do artigo 74 da Lei n. 14.133/21, *in verbis*:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Há nos autos a indicação da existência de recursos orçamentários necessários à garantia do pagamento das obrigações decorrentes da contratação que se pretende levar a efeito.

Quanto à justificativa do preço, consta documentos que evidenciam que a proposta realizada está de acordo com os preços praticados no mercado, tendo em vista a pesquisa de preço realizada, inclusive, cumprindo-se, assim, os requisitos dos autos.

**III. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, analisando as questões supramencionadas, e não tendo constatado, *prima facie*, nenhuma mácula no presente procedimento, opinamos pela legalidade da inexigibilidade de licitação.

No caso de ser ratificada a inexigibilidade pela autoridade competente, deverá ser providenciada por esta municipalidade a publicação resumida do contrato na Imprensa Oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos, em conformidade com o parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 8.666/93, bem como à Resolução nº. 11.535/TCM/PA, de 01 de julho de 2014, em atenção ao princípio da publicidade, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA**  
**PROCURADORIA E ACESSORIA JURÍDICA**

Importa destacar que compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer, s.m.j.,

Xinguara - PA, em 05 de maio de 2023.

**Eloise Vieira da Silva Souza**  
Procuradora Jurídica  
Dec. N.º 211/2021